

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 6.337, DE 2019

Altera a Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, concedendo às pessoas físicas e jurídicas o direito de se manifestar previamente à divulgação, por veículo de comunicação social, de matéria cujo conteúdo possa atentar contra a sua honra ou imagem.

Autor: Deputado LUIS MIRANDA

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Luis Miranda, visa altera a Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, concedendo às pessoas físicas e jurídicas o direito de se manifestar previamente à divulgação, por veículo de comunicação social, de matéria cujo conteúdo possa atentar contra a sua honra ou imagem.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



* C D 2 4 4 7 6 8 7 0 7 1 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

Nos tempos atuais proliferam, infelizmente as *fake news* e os “assassinatos de reputações”, como verificou-se na sórdida campanha que tem sido feita contra o Padre Júlio Lancellotti.

Assim, é necessário que uma solução ponderada possa resguardar e compor os valores envolvidos: defesa da imagem e da honra e liberdade de imprensa e transparência na comunicação de notícias ou interpretações e análises.

O texto em vigor prevê:

Art. 4º A resposta ou retificação atenderá, quanto à forma e à duração, ao seguinte:

I - praticado o agravo em **mídia escrita ou na internet, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a dimensão da matéria que a ensejou;**

II - praticado o agravo em **mídia televisiva**, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou;

III - praticado o agravo em **mídia radiofônica**, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou.

§ 1º Se o agravo tiver sido divulgado, publicado, republicado, transmitido ou retransmitido em mídia escrita ou em cadeia de rádio ou televisão para mais de um Município ou Estado, será conferido proporcional alcance à divulgação da resposta ou retificação.

§ 2º O ofendido poderá requerer que a resposta ou retificação seja divulgada, publicada ou transmitida nos mesmos espaço, dia da semana e horário do agravo.

§ 3º A resposta ou retificação cuja divulgação, publicação ou transmissão não obedeça ao disposto nesta Lei é considerada inexistente.

§ 4º Na delimitação do agravo, deverá ser considerado o contexto da informação ou matéria que gerou a ofensa.

Art. 5º Se o veículo de comunicação social ou quem por ele responda não divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação no prazo de 7 (sete) dias, contado do recebimento do respectivo pedido, na forma do art. 3º, restará caracterizado o interesse jurídico para a propositura de ação judicial.



* C D 2 4 4 7 6 8 7 0 7 1 0 0 *

Embora apresente dispositivo que protegem a honra e a imagem, a lei atual pode ser aprimorada.

A preocupação central do nobre autor é encontrar um equilíbrio entre os valores da liberdade de imprensa e da defesa da imagem e da honra. Concordamos plenamente com essas preocupações e cremos atendê-las com a apresentação das emendas de relatora.

Isto posto, o voto é favorável ao Projeto de lei nº 6.337, de 2019, com as anexas Emendas de relatora.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2024-3616



* C D 2 4 4 7 6 8 7 0 7 1 0 0 *



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 6.337, DE 2019

Altera a Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, concedendo às pessoas físicas e jurídicas o direito de se manifestar previamente à divulgação, por veículo de comunicação social, de matéria cujo conteúdo possa atentar contra a sua honra ou imagem.

EMENDA Nº

Dê-se aos arts.1º e 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º É acrescido § 4º ao art. 2º da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....
§ 4º O veículo deverá comunicar previamente as pessoas que constarem de matéria a ser divulgada, publicada ou transmitida e cujo conteúdo possa atentar contra a honra, intimidade, reputação, conceito, nome, marca ou imagem dessas pessoas, fornecendo a elas o conteúdo integral da matéria.” (NR)

Art. 2º. O *caput* do art. 5º da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Se o veículo de comunicação social ou quem por ele responda não divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação no prazo de vinte e quatro horas, salvo se o agravado optar pela divulgação nos termos do § 2º do art. 4º, contado do recebimento do respectivo pedido, na forma do art. 3º, restará caracterizado o interesse jurídico para a propositura de ação judicial.

.....” (NR)



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2024-3616

Apresentação: 16/04/2024 12:57:14.913 - CCULT
PRL 4 CCULT => PL 6337/2019

PRL n.4



* C D 2 4 4 7 6 8 7 0 7 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244768707100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay